



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 01791/2013-TCE-RO – Vols. I e II (Apenso n. 1173/2012)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
**JURISDICIONADO** : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** : Gilvane Fernandes da Silva  
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2012  
CPF n. 389.475.602-00  
Edis Farias do Amaral  
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2013  
CPF n. 051.868.462-87  
Oldemberg Anderson Moura da Silva – Contador  
CPF n. 619.273.417-87

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Envio a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2012 e preenchimento incorreto do balanço orçamentário.
2. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas.
3. Quitação. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gilvane Fernandes da Silva, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 389.475.602-00, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; e

1.2. Infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, pela elaboração incorreta do balanço orçamentário.

**II - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64, quanto a correta elaboração das peças contábeis exigidas pela norma de regência.

**III - DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 030/2016-GCBAA, do Sr. Edis Farias Amaral, CPF n. 051.868.462-87, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída não ter o condão de macular as contas.

**IV - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 030 e 052/2016-GCBAA, respectivamente, do Sr. Oldemberg Anderson Moura da Silva, CPF n. 619.273.417-87, responsável pela contabilidade, no exercício de 2012, em razão (i) do suposto desequilíbrio financeiro no balanço patrimonial ter sido esclarecido e elidido; e (ii) o envio a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março/2012, bem como a elaboração incorreta do balanço orçamentário a ele atribuídas não terem o condão de macular as contas.

**V - DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da



Proc.: 01791/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VI - ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 01791/2013-TCE-RO – Vols. I e II (Apenso n. 1173/2012)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
**JURISDICIONADO** : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** : Gilvane Fernandes da Silva  
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2012  
CPF n. 389.475.602-00  
Edis Farias do Amaral  
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2013  
CPF n. 051.868.462-87  
Oldemberg Anderson Moura da Silva – Contador  
CPF n. 619.273.417-87

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Gilvane Fernandes da Silva, CPF n. 389.475.602-00, Chefe do Poder Legislativo.

2. Em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado o Poder Legislativo *sub examine* a análise das contas baseou-se nos demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

3. O Corpo Técnico em análise exordial (fls. 195/196) empreendeu exame sumário da documentação, com base na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 13 da IN n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

013/2004-TCE-RO, estando, portanto, aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 330/2014 (fls. 201/203), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo propôs processamento ordinário do feito, em virtude das contas de gestão fiscal indicar aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, irregularidade passível de ensejar a reprovação das contas.

5. Comungando com a manifestação ministerial, albergado no item III, da Decisão n. 350/2014 – Pleno, prolatada no processo n. 1532/2013-TCE-RO, por meio da DM n. 181/2014/GCBAA (fls. 205/206v, reclassifiquei o processo da categoria grupo II (rito sumário) para o grupo I (análise de mérito), *in verbis*:

(...)

I – RECLASSIFICAR o Processo n. 1791/2013-TCE-RO, que se encontra alocado na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em razão das impropriedades constantes do Tópico III, itens 2 e 3, da conclusão do relatório técnico, objeto do Processo n. 2875/2012-TCE, referente à gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2012, caracterizarem violação às disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, comprometendo e inviabilizando a gestão subsequente, o que, per si, tem o condão de macular as contas, podendo o gestor, hipoteticamente, em tese, responder judicialmente por crime de responsabilidade, objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal) que, se não elididas, ensejam a reprovação das contas;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em razão da excepcionalidade e relevância da impropriedade apontada na Gestão Fiscal, objeto do Processo n. 2875/2012 (apenso), promova o processamento ordinário do feito, apresentando relatório consolidado para fins de oportunizar a concessão da ampla defesa e do contraditório, no bojo do *due process of law*, em atenção das disposições insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

(...)

6. Em atendimento ao item II do *decisum*, o Corpo Instrutivo analisou o mérito das contas e concluiu (fls. 210/220), apontando impropriedades carecedoras de correções, esclarecimentos e justificativas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

7. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades, por meio das DDR's ns. 030 e 052/2016-GCBAA (fls. 223/223v e 307/307v), respectivamente, de Edis Farias do Amaral, Chefe do Poder Legislativo Municipal em 2013; Oldemberg Anderson Moura da Silva, responsável pela Contabilidade em 2012; e Gilvane Fernandes da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal em 2012, os quais foram chamadas por meio dos Mandados de Audiência ns.135, 136, 281 e 280/2016-D1ªC-SPJ (fls. 226/227 e 310/311), respectivamente.

8. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa e documentação de suporte, protocolizadas sob os ns. 04966, 04962 e 12256/16 (fls. 229/248, 249/290 e 313/477), respectivamente.

I. 9. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório conclusivo (fls. 483/487), sugerindo que as contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2012, sejam julgadas irregulares com multa, *ipsis litteris*:

ii. Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 052/2016/GCBAA, de 12.8.2016 (fls. 307), referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente se conclui pela persistência das seguintes impropriedades:

**5.1 De responsabilidade do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente, CPF 389.475.602-00:**

**5.1.1 Infringência ao parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato eletivo** (análise realizada no item 4.1.1 e subitens deste relatório).

**5.2 De responsabilidade do Senhor EDIS FARIAS AMARAL – Vereador Presidente, CPF 051.868.462-87, tendo como corresponsável o Senhor OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA – Técnico em Contabilidade, CPF Nº 619.273.417-87:**

**5.2.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, pelo envio intempestivo do balancete mensal referente ao mês de dezembro de 2012** (item 4.2 d o relatório técnico anterior).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**5.3 De responsabilidade do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA –Vereador Presidente, CPF 389.475.602-00, tendo como corresponsável o Senhor OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA – Técnico em Contabilidade, CPF Nº 619.273.417-87:**

**5.3.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012** (análise realizada no item 4.1.2 e subitens e item 4.2 deste relatório).

**5.3.2 Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo preenchimento equivocado do Balanço Orçamentário da edilidade** (análise realizada no item 4.1.3 e subitens e item 4.2 deste relatório).

**5.3.3 Infringência ao § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de desequilíbrio financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial** (análise realizada no item 4.1.4 e subitens e item 4.2 deste relatório).

**6. Proposta de Encaminhamento**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, o que segue:

**6.1** - Que sejam julgadas **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente, nos termos do inciso III, “b”, do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em razão da existência de impropriedade de natureza grave, qual seja, o desequilíbrio financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

**6.2** - Que seja emitido alerta ao atual gestor para que observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006). (sic). (destaques originais).

10. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 491), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, albergado na decisão do Colégio de Procuradores, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, informa que o parecer será emitido oralmente em sessão de julgamento, *ipsis litteris*:

Em razão do volume de processos sujeitos à apreciação que ensejam manifestação do MPC, devido a atual deficiência do quadro de procuradores; considerando a escassez de processos aptos a julgamento em estoque nos gabinetes de conselheiros; e considerando ademais que o tempo de espera poderá comprometer a apreciação tempestiva e as metas de julgamento da Corte de Contas, consubstanciada em decisão do Colégio de Procuradores realizada em 28.04.17, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, excepcionalmente encaminhamento dos presentes autos para continuidade da marcha processual, esclarecendo, por oportuno, que o parecer a cargo do MPC será prolatado oralmente em sessão de julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

É o relatório.

**III.**

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

11. Como dito alhures, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Gilvane Fernandes da Silva, CPF n. 389.475.602-00, Chefe do Poder Legislativo, encaminhada a esta Corte de Contas para análise, constituindo o presente feito.

12. A Lei Municipal n. 1.800/2011, que aprovou o orçamento para o exercício de 2012, estimou repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$2.406.631,00 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais), mantendo-se inalterado. Como a despesa empenhada foi de R\$2.151.719,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), tem-se uma economia de dotação, no valor de R\$254.911,01 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e onze reais e um centavo), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 211v/212).

13. Os repasses recebidos, no montante de R\$2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e a despesa empenhada, no valor de R\$2.151.719,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), proporcionaram um Superávit da Execução Orçamentária, no valor de R\$156.915,13 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quinze reais e treze centavos).

14. O Balanço Financeiro, Anexo 13 (fl. 5) contabiliza entradas financeiras, no montante de R\$2.611.754,36 (dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e cinquenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

quatro reais e trinta e seis centavos) e saídas financeiras em igual valor, consignando um de saldo equilibrado, consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 212v/213).

15. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$294.975,42 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício (Superávit), no montante de R\$181.207,38 (cento e oitenta e um mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ARL) no valor de R\$476.182,80 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente registrado no Balanço Patrimonial (fl. 6), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 213/213v).

16. O Poder Executivo repassou ao Legislativo Municipal o montante de R\$2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), representando 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, no valor de R\$32.980.501,13 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e um reais e treze centavos), em conformidade, portanto, com as disposições insertas no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal que estabelece o limite de 7% (sete por cento).

17. Os gastos com a folha de pagamento, no montante de R\$1.614.100,60 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e cem reais e sessenta centavos), representa o percentual de 69,92% (sessenta e nove vírgula noventa e dois por cento) da dotação permitida, no valor de R\$1.616.044,58 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atendendo às disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que limita esse gasto em 70% (setenta por cento), consoante se vê dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (fl. 215).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

18. Os subsídios dos Vereadores foram fixados, por meio da Resolução Legislativa n. 110/2008, alterada pela Resolução Administrativa n. 05/2009, com os seguintes valores:

Cargos	Valor R\$
Vereador Presidente	5.000,00
Demais Vereadores	3.715,22

Fonte: Relatório Técnico (fl. 215v) e Resoluções (fls.192/194).

19. Constata-se, ainda, da demonstração (fls. 215/216v) que a despesa com os subsídios dos Vereadores, no montante de R\$416.661,12 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscientos e sessenta e um reais e doze centavos), representa 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) da receita municipal, no valor de R\$73.219.408,83 (setenta e três milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos), mantendo-se abaixo, portanto, do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

20. Oportuno mencionar que o subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2012, consoante se vê dos autos (fls. 216v/217) não ultrapassou aquele estabelecido para o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do recebido pelo gestor, depreende-se que foram respeitadas as disposições insertas no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Observe-se, também, que os valores pagos aos Vereadores guardaram conformidade com os subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais.

21. A gestão fiscal foi apreciada, por meio da decisão n. 300/2013 -1ª Câmara e antes de abrir o contraditório e a ampla defesa, foi considerada não consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do suposto descumprimento ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Entretanto, quando as justificativas foram oportunizadas, o responsabilizado demonstrou que o aumento do gasto com pessoal ao final do seu mandato, decorreu do *“crescimento vegetativo da folha, derivado de legislação anterior aos 180 dias”*, a teor do Parecer Prévio n. 01/2015, de 9 de abril de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

22. O Controle Interno apresentou (fls. 157/178) Relatório, com Parecer e Certificado de Auditoria pela regularidade das contas. Foi apresentado também, o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal (fl. 179), atestando ter tomado conhecimento do teor do Relatório de Inspeção e do Certificado de Auditoria, atendendo às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

23. O *Parquet* de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 491), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, albergada na decisão do Colégio de Procuradores, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, informa que o parecer será emitido oralmente em sessão de julgamento.

24. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2012, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

25. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

26. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 483/487), *peço venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

#### **4. Da Análise das Razões de Defesa**

A título de esclarecimento ressalta-se que a presente análise será feita reputando-se o teor da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0 52 /2016/GC BAA, de 12.8.2016, sendo que se fará primeiro a citação da infringência apontada, em seguida a transcrição da justificativa oferecida pelo responsável respectivo e, por fim será apresentada a conclusão da análise quanto a se a infringência envolvida foi ou não liberada.

#### **4.1 De responsabilidade d o Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente CPF 389.475.602-00:**

##### **4.1.1 Situação encontrada:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Infringência ao parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato eletivo** (item I da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4.1 do Relatório Técnico anterior);

**4.1.1.1 Justificativas apresentadas:**

Sobre a infringência supra, constam dos autos (fls. 368/382) as justificativas trazidas pelo responsável que, em síntese, dão conta de que as alterações realizadas se deram em razão da sanção da Lei Municipal de nº. 1.842/2012, de 25 abril de 2012, que alterou o Anexo Único da Lei nº. 1525 de 04 de janeiro de 2010 e o Anexo III da Lei nº. 1.419 de 04 de janeiro de 2009, alterando a simbologia e os valores dos cargos listados na estrutura administrativa que já existiam no Poder Legislativo Municipal.

Ressalta, ainda, que o referido procedimento - regular o quantitativo de cargos em comissão da Câmara Municipal e também os valores que cada ocupante desses cargos iriam perceber em contrapartida à prestação do serviço dedicado no exercício de cada atribuição - foi realizado no mês de abril de 2012, período este anterior a os 180 dias permitidos para o final do mandato, passando a vigorar a nova tabela a partir do mês de maio/2012, sendo que não houveram nomeações ou despesas diferenciadas com pessoal além das supra mencionadas, enquadrando-se assim dentro das previsões adotadas .

Adicionalmente, o jurisdicionado afirmou em sua defesa que “o que ocorreu foi somente a correção dos valores das Portarias que já existiam na casa, sendo que não se registrou nenhuma nomeação ou despesas oriundas de admissão nos quadros”, bem como citou o Parecer Prévio nº. 01/2015 - PLENO, de 09 de abril de 2015, que diz respeito ao assunto em comento, pelo que entende que o suposto aumento se refere apenas a o crescimento vegetativo da folha derivado da Lei Municipal de nº. 1842, de 25 abril de 2012, com a ressalva de que não houve nenhuma nomeação ou admissão nos quadros daquela Câmara Municipal .

**4.1.1.2 Análise das Justificativas:**

Ao se analisar as justificativas, bem como os documentos trazidos aos autos pelo defendente, se entende por bem a consideração da legislação disciplinadora da matéria, sendo a principal a Lei Complementar nº 101/2000, que em seu art. 21, Parágrafo único, dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(grifado nesta oportunidade)

Como se observa do texto transcrito, a expressão “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ” demonstra que o que se tem que levar em conta para se configurar ou não a proibição é a data em que “o ato” combatido foi sancionado e/ou entrou em vigor, sendo que no presente caso a Lei Municipal nº 1842/2012 passou a vigorar a partir da data de 25.4.2012, portanto anterior ao período restrito de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão .



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ademais, há que se considerar o Parecer Prévio nº. 01/2015 - PLENO, de 9.4.2015, o qual se transcreve a seguir:

[...]

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

**I – Aplica-se indistinta mente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº. 101/2000**, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

[...]

**I.III – crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;**

[...]

(grifado nesta oportunidade)

Com base nos dispositivos supra citados (Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, Parágrafo único c/c o Parecer Prévio nº. 01/2015 - PLENO) se conclui não ser necessário efetuar nenhum cálculo quanto a se houve ou não aumento da despesa com pessoal durante o exercício 2012, haja vista o ato que deu origem ao presente apontamento se deu bem antes (25.4.2012) do período limitado.

Assim sendo se entende que a infringência em apreço não mais persiste.

**4.1.1.3 Encaminhamento:**

**Sanar** a infringência.

**4.1.2 Situação encontrada:**

**Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012** (item II da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4. 3 do Relatório Técnico anterior);

**4.1.2.1 Justificativas apresentadas:**

Sobre a infringência supra, constam dos autos (fls. 374/376) as justificativas trazidas pelo responsável de que o atraso no envio se deu por problemas na execução dos serviços por parte da empresa contratada para gerir o sistema contábil e financeiro daquela Câmara Municipal, conforme já informado quando da defesa do Mandado de Audiência nº 0136/2016/D1ªC - SPJ, às fls. 249/287 destes autos.

Afirma, ainda, que a falha detectada não atingiu os dados técnicos exigíveis. Portanto entende que não ocorreu obscuridade ou distorções financeiras e orçamentárias, tanto que as informações contábeis foram efetivamente enviadas a esta Corte, sendo que o que ocorreu foi apenas o não atendimento ao prazo previsto na legislação, razão pela qual pugna pela aquiescência deste Tribunal em considerar a impropriedade como recomendação para que não mais se perdue tal falha.

**4.1.2.2 Análise das Justificativas:**

Da análise dos autos, se conclui que as justificativas apresentadas, apesar de informar que os atrasos se deram em razão de problemas na execução dos serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

por parte da empresa contratada, não podem ser aceitas tendo em vista não nos caber à avaliação discricionária dos fatos, devendo os prazos da legislação aplicável (Instrução Normativa 19/TCERO-2006) ser fielmente cumpridos.

Tanto é assim que a Súmula nº 10/TCE - RO, de 30.3.2015, dispõe: “O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”, significando dizer que o atraso no envio de balancetes não deve ser levado como de somenos importância, haja vista concorrerem, como diz a Súmula, para “o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”. Portanto, a presente impropriedade não pode ser relevada, ainda que seja de natureza formal de que não resultou em dano ao erário.

**4.1.2.3 Encaminhamento:**

- a) **Manter** a infringência.
- b) **Alertar** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006).

**4.1.3 Situação Encontrada:**

**Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo preenchimento equivocado do Balanço Orçamentário da edilidade** (item II da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4.4 do Relatório Técnico anterior);

**4.1.3.1 Justificativas apresentadas:**

O responsabilizado transcreveu o Balanço Orçamentário (fls. 3 77), após o que alegou ter sido elaborado conforme determina a Portaria nº 438 /2012 - STN, de 12.7.2012, além de ressaltar que o Poder Legislativo procedeu à devolução ao Tesouro Municipal e dentro daquele exercício do total de R\$157.345,13 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), correspondente ao saldo de repasse que foi de R\$ 2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) acrescido do valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) referente à baixa da conta Diversos Responsáveis, deduzido da despesa executada de R\$2.151.719,99 (dois milhões cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Desse modo, entende ter sido corrigido o entendimento anteriormente registrado na peça contábil anterior e, como parte das justificativas trazidas aos autos juntou cópia do Balanço Orçamentário (fls. 434).

**4.1.3.2 Análise das Justificativas:**

Ao se analisar o novo Balanço Orçamentário juntado às fls. 434 pelo defendente, se verifica que a referida peça contábil não demonstra o valor do efetivo repasse, que foi de R\$2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), mas sim informa como “Déficit” na coluna da execução como tendo sido R\$2.151.719,99 (dois milhões cento e cinquenta e um mil setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo este último valor o da despesa executada.

Além da inconsistência supra, há que se ressaltar que não foi juntada aos autos a prova de publicação d este novo Balanço Orçamentário em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município, conforme estabelece o artigo 37, caput, (Princípio da Publicidade) da Constituição Federal. Desse modo, não há como sanar a impropriedade em apreço.

**4.1.3.3 Encaminhamento:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Manter** a infringência.

**4.1.4 Situação Encontrada:**

**Infringência ao § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de desequilíbrio financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item II da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4. 5 do Relatório Técnico anterior).**

**4.1.4.1 Justificativas apresentadas:**

Sobre a infringência supra, o defendente apresenta a alegação de que o desequilíbrio financeiro apontado advém de consignações de exercícios anteriores em favor do RGPS (INSS) no valor de R\$3.464,37 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e do RPPS (IPSM) no valor de R\$18.236,03 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), cujos valores foram negociados para parcelamento junto aos institutos respectivos - INSS e IPSM (fls. 379/381).

**4.1.4.2 Análise das Justificativas:**

Não obstante aos esclarecimentos expendidos pelo justificante se entende que como ocorreu na análise da defesa anterior (fls. 295/295-v), tais argumentos não merecem prosperar em razão do referido Senhor ter trazido aos autos somente a explicação para a impropriedade ter ocorrido, servindo, portanto apenas para ratificá-la.

**4.1.4.3 Encaminhamento:**

**Manter** a infringência.

**4.2 De responsabilidade do Senhor OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA - Contador, CPF 619.273.417-87:**

É importante ressaltar que o defendente em apreço, relativamente ao envio intempestivo dos balancetes mensais, ao preenchimento equivocado do Balanço Orçamentário e ao desequilíbrio financeiro, apresentou justificativas de igual teor às apresentadas pelo Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente, conforme se confirma da análise das fls. 315/323 em confronto com as fls. 374/382 destes autos.

Assim sendo, se entende não ser necessária a repetição de análise técnica, devendo, portanto as mesmas conclusões aplicadas ao Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente, conforme expostas nos itens 4.1.2 a 4.1.4 e subitens respectivos deste relatório, ser em atribuídas ao Senhor OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA, com a ênfase de que todas as impropriedades atribuídas aos dois responsáveis permaneceram na forma anteriormente apontada e serão levadas para a conclusão deste.

27. Observe-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo transcreveu, equivocadamente, para a conclusão do seu relatório final (fls. 483/487), como impropriedade remanescente o descumprimento ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00, porquanto, no bojo de sua análise, considerou como sanada a suposta infringência, em razão dos argumentos e documentação apresentados pelo jurisdicionado, comprovarem que o aumento de gasto de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, decorreu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do crescimento vegetativo da folha de pagamentos, derivado de legislação anterior aos 180 dias, a teor do Parecer Prévio n. 01/2015-PLENO, de 9.4.2015, *in verbis*:

[...]

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº. 101/200, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

[...]

I.III – **crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias.** (destaquei).

[...]

28. Infere-se, por outro norte, que o Corpo Técnico desta Corte, posicionou-se pela irregularidade das contas, em razão da (i) intempestividade no encaminhamento dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2012; (ii) elaboração incorreta do balanço orçamentário; e de (iii) um suposto desequilíbrio financeiro evidenciado no balanço patrimonial.

29. Com relação ao encaminhamento a destempo dos balancetes mensais e da elaboração incorreta do balanço orçamentário, itens (i) e (ii), em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, entendo desnecessária a repetição de fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo (fls. 483/487), concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilvane Fernandes da Silva, Edis Farias Amaral e Oldemberg Anderson Moura da Silva. No entanto, afasto suas responsabilidades por entender que estas impropriedades são de caráter formal, sem o condão de macular a contas como um todo.

30. No entanto, destaco, por sua relevância, e dissinto do suposto “desequilíbrio financeiro” evidenciado pelo Corpo Instrutivo, porquanto os argumentos e demonstrativos da defesa (fls. 379/381) comprovarem que o fato decorreu de consignações de exercícios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

anteriores em favor do RGPS (INSS), no valor de R\$3.464,37 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e do RPPS (IPSM), no valor de R\$18.236,03 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), cujos montantes foram negociados para parcelamento junto aos respectivos institutos.

31. Observe-se, para uma melhor formação de juízo, que os dados constantes das peças contábeis (balanços financeiro e patrimonial) das contas anuais do referido Fundo, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, desta relatoria, objeto do Processo n. 1486/2015, comprovam que os atos e fatos contábeis, relacionados aos parcelamentos de consignações junto ao RGPS e RPPS, pendentes, naquela oportunidade, foram regularizados, demonstrando que as informações prestadas pelo jurisdicionado, não acatadas pelo Corpo Instrutivo, são procedentes, razão pela qual, considero como sanada a suposta impropriedade.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

11. Como dito alhures, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Gilvane Fernandes da Silva, CPF n. 389.475.602-00, Chefe do Poder Legislativo, encaminhada a esta Corte de Contas para análise, constituindo o presente feito.

12. A Lei Municipal n. 1.800/2011, que aprovou o orçamento para o exercício de 2012, estimou repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$2.406.631,00 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais), mantendo-se inalterado. Como a despesa empenhada foi de R\$2.151.719,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), tem-se uma economia de dotação, no valor de R\$254.911,01 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e onze reais e um centavo), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 211v/212).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

13. Os repasses recebidos, no montante de R\$2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e a despesa empenhada, no valor de R\$2.151.719,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), proporcionaram um Superávit da Execução Orçamentária, no valor de R\$156.915,13 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quinze reais e treze centavos).

14. O Balanço Financeiro, Anexo 13 (fl. 5) contabiliza entradas financeiras, no montante de R\$2.611.754,36 (dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e saídas financeiras em igual valor, consignando um de saldo equilibrado, consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 212v/213).

15. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$294.975,42 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício (Superávit), no montante de R\$181.207,38 (cento e oitenta e um mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ARL) no valor de R\$476.182,80 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente registrado no Balanço Patrimonial (fl. 6), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 213/213v).

16. O Poder Executivo repassou ao Legislativo Municipal o montante de R\$2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), representando 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, no valor de R\$32.980.501,13 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e um reais e treze centavos), em conformidade, portanto, com as disposições insertas no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal que estabelece o limite de 7% (sete por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

17. Os gastos com a folha de pagamento, no montante de R\$1.614.100,60 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e cem reais e sessenta centavos), representa o percentual de 69,92% (sessenta e nove vírgula noventa e dois por cento) da dotação permitida, no valor de R\$1.616.044,58 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atendendo às disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que limita esse gasto em 70% (setenta por cento), consoante se vê dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (fl. 215).

18. Os subsídios dos Vereadores foram fixados, por meio da Resolução Legislativa n. 110/2008, alterada pela Resolução Administrativa n. 05/2009, com os seguintes valores:

Cargos	Valor R\$
Vereador Presidente	5.000,00
Demais Vereadores	3.715,22

Fonte: Relatório Técnico (fl. 215v) e Resoluções (fls.192/194).

19. Constata-se, ainda, da demonstração (fls. 215/216v) que a despesa com os subsídios dos Vereadores, no montante de R\$416.661,12 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), representa 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) da receita municipal, no valor de R\$73.219.408,83 (setenta e três milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos), mantendo-se abaixo, portanto, do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

20. Oportuno mencionar que o subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2012, consoante se vê dos autos (fls. 216v/217) não ultrapassou aquele estabelecido para o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do recebido pelo gestor, depreende-se que foram respeitadas as disposições insertas no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Observe-se, também, que os valores pagos aos Vereadores guardaram conformidade com os subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

21. A gestão fiscal foi apreciada, por meio da decisão n. 300/2013 -1ª Câmara e antes de abrir o contraditório e a ampla defesa, foi considerada não consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do suposto descumprimento ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Entretanto, quando as justificativas foram oportunizadas, o responsabilizado demonstrou que o aumento do gasto com pessoal ao final do seu mandato, decorreu do “*crescimento vegetativo da folha, derivado de legislação anterior aos 180 dias*”, a teor do Parecer Prévio n. 01/2015, de 9 de abril de 2015.

22. O Controle Interno apresentou (fls. 157/178) Relatório, com Parecer e Certificado de Auditoria pela regularidade das contas. Foi apresentado também, o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal (fl. 179), atestando ter tomado conhecimento do teor do Relatório de Inspeção e do Certificado de Auditoria, atendendo às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

23. O *Parquet* de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 491), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, albergada na decisão do Colégio de Procuradores, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, informa que o parecer será emitido oralmente em sessão de julgamento.

24. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2012, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

25. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

26. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 483/487), *peço venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**4. Da Análise das Razões de Defesa**

A título de esclarecimento ressalta-se que a presente análise será feita reputando-se o teor da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0 52 /2016/GC BAA, de 12.8.2016, sendo que se fará primeiro a citação da infringência apontada, em seguida a transcrição da justificativa oferecida pelo responsável respectivo e, por fim será apresentada da a conclusão da análise quanto a se a infringência envolvida foi ou não liberada.

**4.1 De responsabilidade d o Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente CPF 389.475.602-00:**

**4.1.1 Situação encontrada:**

**Infringência ao parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato eletivo** (item I da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4.1 do Relatório Técnico anterior);

**4.1.1.1 Justificativas apresentadas:**

Sobre a infringência supra, constam dos autos (fls. 368/382) as justificativas trazidas pelo responsável que, em síntese, dão conta de que as alterações realizadas se deram em razão da sanção da Lei Municipal de nº. 1.842/2012, de 25 abril de 2012, que alterou o Anexo Único da Lei nº. 1525 de 04 de janeiro de 2010 e o Anexo III da Lei nº. 1.419 de 04 de janeiro de 2009, alterando a simbologia e os valores dos cargos listados na estrutura administrativa que já existiam no Poder Legislativo Municipal.

Ressalta, ainda, que o referido procedimento - regular o quantitativo de cargos em comissão da Câmara Municipal e também os valores que cada ocupante desses cargos iriam perceber em contrapartida à prestação do serviço dedicado no exercício de cada atribuição - foi realizado no mês de abril de 2012, período este anterior a os 180 dias permitidos para o final do mandato, passando a vigorar a nova tabela a partir do mês de maio/2012, sendo que não houveram nomeações ou despesas diferenciadas com pessoal além das supra mencionadas, enquadrando-se assim dentro das previsões adotadas .

Adicionalmente, o jurisdicionado afirmou em sua defesa que “o que ocorreu foi somente a correção dos valores das Portarias que já existiam na casa, sendo que não se registrou nenhuma nomeação ou despesas oriundas de admissão nos quadros”, bem como citou o Parecer Prévio nº. 01/2015 - PLENO, de 09 de abril de 2015, que diz respeito ao assunto em comento, pelo que entende que o suposto aumento se refere apenas a o crescimento vegetativo da folha derivado da Lei Municipal de nº. 1842, de 25 abril de 2012, com a ressalva de que não houve nenhuma nomeação ou admissão nos quadros d aquela Câmara Municipal .

**4.1.1.2 Análise das Justificativas:**

Ao se analisar as justificativas, bem como os documentos trazidos aos autos pelo defendente, se entende por bem a consideração da legislação disciplinadora da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

matéria, sendo a principal a Lei Complementar nº 101/2000, que em seu art. 21, Parágrafo único, dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(grifado nesta oportunidade)

Como se observa do texto transcrito, a expressão “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato” demonstra que o que se tem que levar em conta para se configurar ou não a proibição é a data em que “o ato” combatido foi sancionado e/ou entrou em vigor, sendo que no presente caso a Lei Municipal nº 1842/2012 passou a vigorar a partir da data de 25.4.2012, portanto anterior ao período restrito de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

Ademais, há que se considerar o Parecer Prévio nº. 01/2015 - PLENO, de 9.4.2015, o qual se transcreve a seguir:

[...]

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

**I – Aplica-se indistinta mente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº. 101/2000**, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

[...]

**I.III – crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;**

[...]

(grifado nesta oportunidade)

Com base nos dispositivos supra citados (Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, Parágrafo único c/c o Parecer Prévio nº. 01/2015 - PLENO) se conclui não ser necessário efetuar nenhum cálculo quanto a se houve ou não aumento da despesa com pessoal durante o exercício 2012, haja vista o ato que deu origem ao presente apontamento se deu bem antes (25.4.2012) do período limitado.

Assim sendo se entende que a infringência em apreço não mais persiste.

**4.1.1.3 Encaminhamento:**

**Sanar** a infringência.

**4.1.2 Situação encontrada:**

**Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012** (item II da Decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4. 3 do Relatório Técnico anterior);

**4.1.2.1 Justificativas apresentadas:**

Sobre a infringência supra, constam dos autos (fls. 374/376) as justificativas trazidas pelo responsável de que o atraso no envio se deu por problemas na execução dos serviços por parte da empresa contratada para gerir o sistema contábil e financeiro daquela Câmara Municipal, conforme já informado quando da defesa do Mandado de Audiência nº 0136/2016/D1ªC - SPJ, às fls. 249/287 destes autos.

Afirma, ainda, que a falha detectada não atingiu os dados técnicos exigíveis. Portanto entende que não ocorreu obscuridade ou distorções financeiras e orçamentárias, tanto que as informações contábeis foram efetivamente enviadas a esta Corte, sendo que o que ocorreu foi apenas o não atendimento ao prazo previsto na legislação, razão pela qual pugna pela aquiescência deste Tribunal em considerar a impropriedade como recomendação para que não mais se perdue tal falha.

**4.1.2.2 Análise das Justificativas:**

Da análise dos autos, se conclui que as justificativas apresentadas, apesar de informar que os atrasos se deram em razão de problemas na execução dos serviços por parte da empresa contratada, não podem ser aceitas tendo em vista não nos caber à avaliação discricionária dos fatos, devendo os prazos da legislação aplicável (Instrução Normativa 19/TCERO-2006) ser fielmente cumpridos.

Tanto é assim que a Súmula nº 10/TCE - RO, de 30.3.2015, dispõe: “O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”, significando dizer que o atraso no envio de balancetes não deve ser levado como de somenos importância, haja vista concorrerem, como diz a Súmula, para “o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”. Portanto, a presente impropriedade não pode ser relevada, ainda que seja de natureza formal de que não resultou em dano ao erário.

**4.1.2.3 Encaminhamento:**

- a) **Manter** a infringência.
- b) **Alertar** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006).

**4.1.3 Situação Encontrada:**

**Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo preenchimento equivocado do Balanço Orçamentário da edilidade** (item II da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4.4 do Relatório Técnico anterior);

**4.1.3.1 Justificativas apresentadas:**

O responsabilizado transcreveu o Balanço Orçamentário (fls. 377), após o que alegou ter sido elaborado conforme determina a Portaria nº 438 /2012 - STN, de 12.7.2012, além de ressaltar que o Poder Legislativo procedeu à devolução ao Tesouro Municipal e dentro daquele exercício do total de R\$157.345,13 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), correspondente ao saldo de repasse que foi de R\$ 2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) acrescido do valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) referente à baixa da conta Diversos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Responsáveis, deduzido da despesa executada de R\$2.151.719,99 (dois milhões cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Desse modo, entende ter sido corrigido o entendimento anteriormente registrado na peça contábil anterior e, como parte das justificativas trazidas aos autos juntou cópia do Balanço Orçamentário (fls. 434).

**4.1.3.2 Análise das Justificativas:**

Ao se analisar o novo Balanço Orçamentário juntado às fls. 434 pelo defendente, se verifica que a referida peça contábil não demonstra o valor do efetivo repasse, que foi de R\$2.308.635,12 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), mas sim informa como "Déficit" na coluna da execução como tendo sido R\$2.151.719,99 (dois milhões cento e cinquenta e um mil setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo este último valor o da despesa executada.

Além da inconsistência supra, há que se ressaltar que não foi juntada aos autos a prova de publicação d este novo Balanço Orçamentário em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município, conforme estabelece o artigo 37, caput, (Princípio da Publicidade) da Constituição Federal. Desse modo, não há como sanar a impropriedade em apreço.

**4.1.3.3 Encaminhamento:**

**Manter** a infringência.

**4.1.4 Situação Encontrada:**

**Infringência ao § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de desequilíbrio financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial** (item II da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 052/2016/GCBAA e item 4. 5 do Relatório Técnico anterior).

**4.1.4.1 Justificativas apresentadas:**

Sobre a infringência supra, o defendente apresenta a alegação de que o desequilíbrio financeiro apontado advém de consignações de exercícios anteriores em favor do RGPS (INSS) no valor de R\$3.464,37 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e do RPPS (IPSM) no valor de R\$18.236,03 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), cujos valores foram negociados para parcelamento junto aos institutos respectivos - INSS e IPSM (fls. 379/381).

**4.1.4.2 Análise das Justificativas:**

Não obstante aos esclarecimentos expendidos pelo justificante se entende que como ocorreu na análise da defesa anterior (fls. 295/295-v), tais argumentos não merecem prosperar em razão do referido Senhor ter trazido aos autos somente a explicação para a impropriedade ter ocorrido, servindo, portanto apenas para ratificá-la.

**4.1.4.3 Encaminhamento:**

**Manter** a infringência.

**4.2 De responsabilidade do Senhor OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA - Contador, CPF 619.273.417-87:**

É importante ressaltar que o defendente em apreço, relativamente ao envio intempestivo dos balancetes mensais, ao preenchimento equivocado do Balanço Orçamentário e ao desequilíbrio financeiro, apresentou justificativas de igual teor às apresentadas pelo Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

conforme se confirma da análise das fls. 315/323 em confronto com as fls. 374/382 destes autos.

Assim sendo, se entende não ser necessária a repetição de análise técnica, devendo, portanto as mesmas conclusões aplicadas ao Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – Vereador Presidente, conforme expostas nos itens 4.1.2 a 4.1.4 e subitens respectivos deste relatório, ser em atribuídas ao Senhor OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA, com a ênfase de que todas as impropriedades atribuídas aos dois responsáveis permaneceram na forma anteriormente apontada e serão levadas para a conclusão deste.

27. Observe-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo transcreveu, equivocadamente, para a conclusão do seu relatório final (fls. 483/487), como impropriedade remanescente o descumprimento ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00, porquanto, no bojo de sua análise, considerou como sanada a suposta infringência, em razão dos argumentos e documentação apresentados pelo jurisdicionado, comprovarem que o aumento de gasto de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamentos, derivado de legislação anterior aos 180 dias, a teor do Parecer Prévio n. 01/2015-PLENO, de 9.4.2015, *in verbis*:

[...]

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº. 101/200, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

[...]

I.III – **crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias.** (destaquei).

[...]

28. Infere-se, por outro norte, que o Corpo Técnico desta Corte, posicionou-se pela irregularidade das contas, em razão da (i) intempestividade no encaminhamento dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2012; (ii) elaboração incorreta do balanço orçamentário; e de (iii) um suposto desequilíbrio financeiro evidenciado no balanço patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

29. Com relação ao encaminhamento a destempo dos balancetes mensais e da elaboração incorreta do balanço orçamentário, itens (i) e (ii), em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, entendo desnecessária a repetição de fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo (fls. 483/487), concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilvane Fernandes da Silva, Edis Farias Amaral e Oldemberg Anderson Moura da Silva. No entanto, afasto suas responsabilidades por entender que estas impropriedades são de caráter formal, sem o condão de macular a contas como um todo.

30. No entanto, destaco, por sua relevância, e dissinto do suposto “desequilíbrio financeiro” evidenciado pelo Corpo Instrutivo, porquanto os argumentos e demonstrativos da defesa (fls. 379/381) comprovarem que o fato decorreu de consignações de exercícios anteriores em favor do RGPS (INSS), no valor de R\$3.464,37 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e do RPPS (IPSM), no valor de R\$18.236,03 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), cujos montantes foram negociados para parcelamento junto aos respectivos institutos.

31. Observe-se, para uma melhor formação de juízo, que os dados constantes das peças contábeis (balanços financeiro e patrimonial) das contas anuais do referido Fundo, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, desta relatoria, objeto do Processo n. 1486/2015, comprovam que os atos e fatos contábeis, relacionados aos parcelamentos de consignações junto ao RGPS e RPPS, pendentes, naquela oportunidade, foram regularizados, demonstrando que as informações prestadas pelo jurisdicionado, não acatadas pelo Corpo Instrutivo, são procedentes, razão pela qual, considero como sanada a suposta impropriedade.

32. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, divirjo da manifestação do Corpo Instrutivo, no tocante ao julgamento irregular das contas, em razão do suposto desequilíbrio financeiro evidenciado no balanço



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

patrimonial e, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gilvane Fernandes da Silva, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 389.475.602-00, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; e

1.2. Infringência ao art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64, pela elaboração incorreta do balanço orçamentário.

**II - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64, quanto a correta elaboração das peças contábeis exigidas pela norma de regência.

**III - DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 030/2016-GCBAA, do Sr. Edis Farias Amaral, CPF n. 051.868.462-87, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída não ter o condão de macular as contas.

**IV - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade ns. 030 e 052/2016-GCBAA, respectivamente, do Sr. Oldemberg Anderson Moura da Silva, CPF n. 619.273.417-87, responsável pela contabilidade, no exercício de 2012, em razão (i) do suposto desequilíbrio financeiro no



Proc.: 01791/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

balanço patrimonial ter sido esclarecido e elidido; e (ii) o envio a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março/2012, bem como a elaboração incorreta do balanço orçamentário a ele atribuídas não terem o condão de macular as contas.

**V - DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI - ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 29 de Agosto de 2017



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**PRESIDENTE**



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**RELATOR**